

Recurso Extraordinário Cível nº 0003200-59.2016.8.19.0063

Recorrente: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, id. 845, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra o acórdão de id. 794, assim ementado:

“DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESÍDUOS SÓLIDOS. MANUTENÇÃO DE LIXÃO A CÉU ABERTO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO VIOLAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE GENÉRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ACP. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AFASTAMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de ente municipal e do Estado do Rio de Janeiro, visando à regularização da destinação de resíduos sólidos, com o encerramento de lixão a céu aberto,

recuperação da área degradada e implementação de solução ambientalmente adequada. 2. Sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação ao Estado e procedentes em relação ao Município, impondo obrigações de fazer e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios e taxa judiciária. Apelação interposta pelo ente municipal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a intervenção do Poder Judiciário para compelir o Município à implementação de políticas públicas ambientais, diante da alegada violação ao princípio da separação dos poderes e das limitações orçamentárias; e (ii) saber se é cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios e taxa judiciária em ação civil pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Restou comprovada a manutenção, por longo período, de vazadouro a céu aberto em desacordo com a legislação ambiental, evidenciando omissão administrativa específica do Município, em violação ao art. 225 da Constituição da República e à Lei nº 12.305/2010. 5. A atuação do Poder Judiciário, no caso concreto, limita-se ao controle de legalidade e à efetivação de direitos fundamentais, não configurando ingerência indevida em políticas públicas nem violação ao princípio da separação dos poderes, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ. 6. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada de forma genérica, incumbindo ao ente público comprovar a impossibilidade concreta de

cumprimento da obrigação, o que não ocorreu na hipótese, evidenciando-se, ao contrário, inércia administrativa prolongada. 7. No tocante aos honorários advocatícios, aplica-se o regime especial do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, que afasta a condenação em honorários em ações civis públicas, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria processual também em favor do réu. 8. Quanto à taxa judiciária, é devida pelo Município sucumbente, nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ e dos Enunciados nº 42 e 44 do FETJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mantida, no mais, a sentença. Tese de julgamento: "1. É legítima a intervenção do Poder Judiciário para compelir o ente municipal ao cumprimento de deveres constitucionais e legais em matéria ambiental, diante de omissão administrativa prolongada, sem violação ao princípio da separação dos poderes." "2. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada genericamente, exigindo demonstração concreta da impossibilidade de cumprimento da obrigação." "3. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público, não é cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, em observância ao art. 18 da Lei nº 7.347/1985." "4. O Município sucumbente é responsável pelo pagamento da taxa judiciária, nos termos da jurisprudência do TJRJ." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, 30 e 225; Lei nº 7.347/1985, art.

18; Lei nº 12.305/2010; CPC/2015, art. 85. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.024.268/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 19/08/2024; STJ, REsp 1.804.607/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 10/09/2019; STJ - AgInt no REsp: 1304269 MG 2012/0032015-6, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2017; TJRJ, Apelação nº 0158617-60.2017.8.19.0001.”.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 2º, da CRFB, além de contrariedade ao Tema 698, do STF, ao argumento de que o Acórdão, no lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública a apresentação de meios adequados para se alcançar o eventual resultado.

Contrarrazões no id. 858.

É o relatório. Passo a decidir.

Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, em que o ente municipal, ora recorrente, foi condenado à adoção de medidas voltadas à adequada destinação de resíduos sólidos, com o encerramento de lixão irregular e recuperação da área degradada.

Ao desprover o recurso de apelação do município, mantendo-se a condenação de primeiro grau, o Colegiado destacou que:

“...considerando os fatos apresentados e a legislação citada, pode-se concluir que a omissão prolongada do Município caracteriza violação a dever jurídico específico, legitimando a atuação do Poder Judiciário. A atuação judicial, no caso concreto, não implica substituição do administrador público, mas sim o controle de legalidade e a imposição de cumprimento de deveres constitucionais e legais previamente estabelecidos, diante da eficácia normativa dos preceitos constitucionais e do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores admite a intervenção judicial quando verificada omissão estatal que comprometa direitos fundamentais, especialmente em matéria ambiental, dada sua natureza de direito difuso e indisponível. (...) Ademais, o provimento jurisdicional não impõe modelo único de gestão, tendo inclusive facultado ao Município a adoção de alternativas, como a celebração de convênios ou contratação de empresa especializada, o que demonstra respeito à discricionariedade administrativa dentro dos limites legais. Logo, não se evidencia qualquer violação ao tema 698 do STF. Portanto, não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, mas sim em

exercício legítimo da função jurisdicional de assegurar a efetividade da ordem jurídica..."

No caso vertente, o presente recurso extraordinário versa sobre a matéria de repercussão geral tratada no Tema 698, do Supremo Tribunal Federal, em que fixou fixada a seguinte tese:

***Tema 698:** "1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCI)."*

No caso concreto, levando em consideração que restou consignado pelo acórdão recorrido, evidencia-se que, efetivamente, o julgado se encontra alinhado à tese firmada no Tema 698 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, o recurso não merece seguimento.



À conta de tais fundamentos, em estrita observância ao disposto no artigo 1030, I, "b", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, com base no **Tema 698, do STF**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente